



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2120207-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FABRICIO DE SOUSA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2120207-23.2025 — São Paulo

Impetrante: Isadora Brandão Araujo da Silva

Paciente: Fabricio de Souza Santos

Magistrada: Dra. Tatiana Franklin Regueira

Voto: 38.140

HABEAS CORPUS — FURTO SIMPLES E CRIMES DE TRÂNSITO — ARTIGO 155, §1º, DO CP C.C. ARTIGOS 306 E 309 DO CTB — PRISÃO PREVENTIVA — Habeas corpus impetrado contra prisão preventiva que se encontra prejudicado, diante da superveniência de sentença condenatória com fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Constatada a concessão de liberdade provisória ao paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão e expedição de alvará de soltura, resta alcançada a pretensão da impetração.

Ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto.

Ordem julgada prejudicada.

Vistos.

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Isadora Brandão Araujo da Silva, Defensora Pública do Estado de São Paulo em favor de **FABRICIO DE SOUZA SANTOS**, denunciado como incurso no artigo 155, §1º, do Código Penal c.c. artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 29ª Vara

Criminal da Comarca de São Paulo.

Em resumo, pretende-se a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura.

Argumenta o impetrante que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea, não estando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduz, também, que a prisão é desproporcional, haja vista que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça. Alega que estão ausentes os indícios de autoria.

É o relatório.

O pedido está prejudicado.

Registre-se, inicialmente, que por força do princípio da celeridade processual, mostra-se de todo desnecessária, na hipótese concreta dos autos, a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Conforme consulta realizada no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz *a quo*, nos autos de nº 1507779-53.2025.8.26.0228, o feito foi sentenciado em 23

de abril de 2025, sendo o paciente condenado à pena de um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão, um (01) ano de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de vinte e três (23) dias-multa, no valor unitário mínimo, além de suspensão ao direito de habilitação pelo prazo de quatro (04) meses, por incursão no artigo 155, § 1º, do Código Penal e dos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade imposta pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal, em local a ser fixado pelo juízo da execução, bem como pela pena de multa, qual seja, 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo vigente à época dos fatos e desde então corrigidos (fls. 96/103 dos autos principais). Ainda concedida a liberdade provisória durante a fase recursal na medida que o regime inicial aplicado para cumprimento da pena foi o aberto, aplicadas medidas cautelares. Constata-se, ainda, que foi expedido alvará de soltura conforme fls. 106/107 dos autos de origem.

Desse modo, ausente motivos de causa de pedir, falece interesse de agir, pois o paciente já teve sua pretensão alcançada na origem.

Assim sendo, julga-se prejudicada a impetração pela perda do objeto.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator